



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n.º 340/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO: 07/05/2007

PROCESSO N.º: 1/003815/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410455

RECORRENTE: Paulo Roberto Cardoso de Araújo - EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: - OMISSÃO DE VENDAS. Empresa teria promovido à saída de mercadorias diversas sem documentação fiscal. Preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso AFASTADA por unanimidade de votos. Decisão pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do lançamento, nos termos do Laudo Pericial. Dispositivos infringidos artigos 169 e 174 do Decreto n.º 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, 'b' da Lei 12.670/96. com a nova redação dada pela Lei 13.418/03. RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e parcialmente provido, decisão por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão pelo seu representante legal.

### RELATÓRIO

Relata a peça inaugural do presente processo que a empresa acima identificada teria promovido a saída de mercadorias diversas sem documentação fiscal no exercício de 2003.

Constam nos autos cópias dos termos de Notificação e Revelia, Ordem de Serviço, planilhas e Quadro Totalizador que embasaram a atuação.

A empresa esteve revel na fase inicial do processo, tendo a julgadora de 1ª Instância decidido pela **Procedência** do lançamento.

A recorrente apresentou Recurso Voluntário relativo aos Autos de Infrações n.º (s) 200410453, 200410454 e 200410455, sendo este último objeto do presente recurso e, sobre o qual a empresa questionou os valores das entradas e das saídas citando quantidades, notas fiscais e suas respectivas datas.

A consultoria tributária emitiu o Parecer n.º 464 /2006 sugerindo que fosse alterada a decisão condenatória proferida pela instância singular para "NULIDADE" do lançamento argumentando que a ação fiscal que originou a autuação refere-se a um processo de Baixa Cadastral na qual teria sido prejudicado o direito do contribuinte de sanar espontaneamente qualquer irregularidade encontrada no referido procedimento

O referido parecer foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, porém, foi alterado em sessão por meio do seu representante legal que sugeriu afastar a nulidade sugerida no parecer por considerar que o termo de Notificação constante nos autos teria garantido a espontaneidade ao contribuinte deste regularizar-se sem a cobrança de multas.

O processo foi convertido em perícia para que fosse feito o Levantamento Fiscal cujo resultado reduziu o montante inicialmente lançado e apontou como nova Base de Cálculo o valor de R\$ 9.238,12.

A recorrente não se manifestou sobre o Laudo Pericial.

Em síntese é o relatório

### VOTO

Analisando o processo objeto do presente recurso, observa-se que se trata da acusação de "Omissão de Vendas", detectada através do SLE (Sistema de Levantamento de Estoque - previsto na primeira parte do art. 827 do Dec. 24.569/97), no qual foram considerados os quantitativos das mercadorias nas entradas e nas saídas, e os estoques inicial e final, extraídos dos documentos e livros fiscais da empresa, cujas informações foram materializadas no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*.

O resultado final do referido levantamento fiscal, demonstrou haver diferenças entre as quantidades de mercadorias que saíram do estabelecimento em relação às entradas escrituradas somadas aquelas que estavam inventariadas, as quais se mostraram superiores às aludidas saídas, situação que caracteriza ter o contribuinte efetuado saída de mercadoria sem documentação fiscal, atitude prevista como infração nos termos dos arts. 169 e 174, do Decreto n.º 24.569/97.

Porém, considerando que o levantamento fiscal feito pela perícia técnica detectou uma diferença apenas de 10.000 Kg de Fécula de Mandioca e 06 Fardos de Papel Higiênico, que juntos totalizam uma omissão de R\$ 9.238, 12, desaparecendo a diferença relativa ao produto de Água Sanitária Tubarão, torna-se necessário alterar a decisão condenatória exarada pela instancia inicial para a PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento, fixando os novos valores conforme demonstrativo baixo:

**DEMONSTRATIVO:**

nova Base de Calculo: R\$ 9.238,12 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e doze centavos)

ICMS (17% alíquota): R\$ 1.570,48 (um mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)

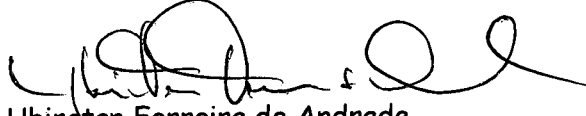
MULTA (30 %) : R\$ 2.771,44 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos)

**DECISÃO**


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente Paulo Roberto Cardoso de Araújo - EPP e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, rejeitar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e, em ato contínuo decide conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, nos termos do Laudo Pericial, conforme voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão pelo seu representante legal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de julho de 2007.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Dalcília Brune Soares  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


PROCESSO Nº: 1/003815/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200410455

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Meneses de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO